



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.012823/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.917 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/11/2006

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/11/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o evento infracional previsto no antecedente da norma geral e abstrata sancionatória ocorreu em data posterior à vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.917 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10814.012823/2007-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 16-47.718, de lavra da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a Impugnação apresentada e mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/07, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 29.441,13, correspondente à multa prevista no art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Referida penalidade está sendo aplicada ao argumento de que o contribuinte não adotou tempestivamente as providências cabíveis para a extinção total do regime de exportação temporária, objeto do processo administrativo nº 10814.009619/200310, como previsto pelos dispositivos de regência do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Conforme relato da autoridade autuante e demais documentos acostados aos autos, o contribuinte obteve, em 25/11/2003, o deferimento de seu pedido de concessão do regime de exportação temporária, relativamente às mercadorias relacionadas na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2031077571/0 e Registros de Exportação (RE) nºs 03/1401020001 a 03/1401020015, pelo período de 12 meses (fl. 173).

Foi realizada tempestivamente a reimportação parcial dos referidos bens por meio das Declarações de Importação nºs. 04/04035897, 04/04079304 e 04/05301167. Paralelamente, houve a prorrogação de prazo relativamente ao saldo remanescente das mercadorias, com novo vencimento em 26/11/2006 (fls. 223 e 232).

Expirada essa data, foi o contribuinte intimado a comprovar a extinção total e tempestiva do regime ou a efetuar o recolhimento da multa prevista, não tendo se manifestado.

Entendendo estar caracterizado o descumprimento do prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de exportação temporária, a autoridade fiscal aplicou a multa equivalente a 5% do preço da mercadoria.

Cientificado do lançamento em 10/07/2007 (fl. 02), o contribuinte apresentou impugnação em 08/08/2007, juntada às fls. 243 e seguintes, alegando em síntese que: (a) o descumprimento do dever estabelecido no consequente da norma geral e abstrata que fora relatado no antecedente da norma individual e concreta pelo agente autuante (falta de reimportação dos bens exportados no prazo estabelecido) não implica qualquer relação jurídica de cunho sancionatório no seu consequente, posto que não vigorava, na época do deferimento desse regime aduaneiro, qualquer norma sancionatória que estabelecesse, no consequente da norma geral e abstrata, a penalidade em questão; (b) somente com o advento da Lei nº 10.833/03 foi instituída a penalidade, até então inexistente, pelo descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária. Tal lei entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 29 de dezembro de 2003, podendo, desde então, irradiar seus efeitos; (c) não se admite, por caracterizar violação ao princípio da irretroatividade das normas tributárias, atribuição de eficácia retroativa dessa nova lei, que está em vigor desde dezembro de 2003, para atingir evento supostamente ocorrido em novembro de 2003; (d) o artigo

106 do CTN estabeleceu hipóteses taxativas no que tange à possibilidade de aplicação retroativa das normas tributárias, nenhuma delas passível de ser aplicada ao caso em comento; (e) requer, assim, seja declarado improcedente o auto de infração e excluída a penalidade aplicada

Submetida à a julgamento, a manifestação de inconformidade foi improvida nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/11/2006

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o evento infracional previsto no antecedente da norma geral e abstrata sancionatória ocorreu em data posterior à vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua impugnação, principalmente em relação ao princípio da anterioridade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito não assiste razão à Recorrente. A tese de defesa fundamenta-se na inexistência de previsão da penalidade no ordenamento no momento da concessão do regime especial:

Mesmo que tivesse sido instaurado processo administrativo antes da edição da Lei n. 10.833/03, não se poderia cogitar, obviamente, da aplicação da alínea c, do inciso II, do art. 106, do CTN, porquanto a referida lei não cominou penalidade menos severa ao contribuinte. **Ao contrário, instituiu penalidade até então inexistente na legislação em vigor à época dos fatos.**

Não é verdadeira, contudo, a afirmação. Extrai-se dos autos que a concessão do regime ocorreu em novembro de 2003, conforme atesta o documento de fl. 173. Há época vigorava a MP nº 135/2003 que assim dispunha em seu artigo 56:

Art. 56. Aplica-se a multa de:

I - dez por cento do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II - cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 10.833/2003 que ainda hoje regulamenta a matéria em seu artigo 72, que assim dispõe:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.”

Assim, ainda que se concordasse com a Recorrente que seria aplicável a legislação em vigor há época da concessão do regime e não da do momento do descumprimento do regime aduaneiro, o efeito prático seria o mesmo.

Ademais, a Recorrente não inova em sua fundamentação, motivo pelo qual entendo deva ser confirmada a r. decisão recorrida por seus fundamentos, além daqueles acima indicados, nos termos do §3º do art. 57 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Transcrevo excerto da decisão recorrida para cumprir o disposto no dispositivo acima:

No presente caso, o prazo de concessão do regime aduaneiro especial expirou em 26/11/2006. Na vigência desse prazo, deveria o contribuinte ter procedido à reimportação da totalidade das mercadorias exportadas, como se infere do disposto no artigo 385 do RA/2002, verbis:

“Art. 385. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).”

Diante desse contexto, exsurge com singular evidência que a não adoção da providência acima elencada, em relação à parte das mercadorias exportadas, dentro do prazo de vigência do regime, caracterizou a ocorrência da hipótese típica inscrita no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, sujeitando o contribuinte à penalidade combatida.

Quanto à alegação apresentada, no sentido de ser indevida a multa, posto que inexistente sua previsão no ordenamento jurídico à época do deferimento do regime especial de exportação temporária, não merece prosperar.

Não se discute que a concessão do regime ocorreu em novembro de 2003, conforme atesta o documento de fl. 173. Todavia, não foi esse o evento previsto pelo antecedente da norma geral e abstrata sancionatória que implicou a sujeição do contribuinte à penalidade insculpida em seu consequente, mediante a introdução da norma individual e concreta que ora se analisa.

A tese defendida pelo impugnante desmorona-se diante da singela compreensão de que o evento infracional refere-se não à autorização/concessão do regime pela autoridade administrativa, mas sim ao descumprimento pelo beneficiário do prazo estabelecido para sua aplicação. E esse evento, sem qualquer sombra de dúvida, somente ocorreu a partir de 26/11/2006.

Restando cabalmente demonstrado que a infração somente ocorreu em novembro de 2006, e sendo incontroverso que nessa data a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estava em plena vigência, caem por terra os argumentos sobre uma pretensa violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Por esses fundamentos, é de se manter a decisão recorrida. Ante todo o exposto, voto por conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco